



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001434/2007-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.032 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA DCTF
Recorrente CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem juntar aos autos as cópias das DCTF's, original e retificadora, e dos comprovantes de quitação dos débitos declarados (DARF's ou PERDCOMP's).

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Auto de Infração nº 1005982, lavrado em decorrência de auditoria interna nas DCTF's transmitidas pela contribuinte, visando exigir o pagamento da multa de mora pelo pagamento intempestivo de tributos declarados.

Após ser intimada da autuação, a ora recorrente apresentou tempestivamente Impugnação em 20/04/2007 (fl. 02/08), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.

A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 74/84), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados, em especial, o argumento da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao caso.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, desde a prolação do Acórdão recorrido, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação

do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

Com efeito, com base nesse instituto jurídico, atualmente, vislumbra-se possível a exclusão da multa de mora para débitos não declarados anteriormente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, desde que sejam efetivamente pagos, quando da apresentação da declaração correspondente.

No caso em tela, contudo, não encontram-se presentes nos autos os documentos que podem aferir a satisfação das condições necessárias ao aproveitamento do benefício da denúncia espontânea. Em outras palavras, não fazem parte do processo as declarações de débitos e créditos federais, original e retificadora, a fim de se verificar a exata data da confissão dos débitos em questão, assim como não fazem parte os comprovantes de quitação de tais débitos, visando verificar se a quitação ocorreu pelo efetivo pagamento e, em caso positivo, se este aconteceu até a transmissão da declaração que o constituiu.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem juntar aos autos as cópias das DCTF's, original e retificadora, e dos comprovantes de quitação dos débitos declarados (DARF's ou PERDCOMP's).

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves